

# **PROJETO DE LEI N.º 3.364, DE 2008**

(Do Sr. Laerte Bessa)

Acrescenta o inciso VI ao § 2º, do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e altera o inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

# **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2632/2003.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

"AH 191

Art. 1°. Esta Lei acrescenta o inciso VI ao § 2°, do art. 121, Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e altera o inciso I, do art. 1°, da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2°. O § 2°, do art. 121, Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

AIL 121
§ 2°
VI - por quem exerça pátrio poder sobre a vítima menor de 14 (catorze)
anos, ou perante ela detenha a qualidade de padrasto, tutor ou curador.
(NR)
Art. 3°. O inciso I, do art. 1°, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art 1°
I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# JUSTICAÇÃO

A mídia vem divulgando diversos crimes que, por suas gravidades, se afiguram como verdadeiras barbáries. São homicídios cometidos por pais ou padrastos contra indefesos menores que a eles estão submetidos.

A autoridade paterna, seja ela natural ou em razão de lei, coloca o menor em condição de absoluta subordinação ao adulto que detém o pátrio poder, motivo pelo qual a violência extremada, quando praticada pelo pai, padrasto, tutor ou curador, tem sempre a vítima menor em condição de absoluta falta de defesa.

Portanto, embora as qualificadoras presentes no crime de homicídio levem em conta diversas situações que, seja pela torpeza, crueldade ou traição, elevam a pena de reclusão para o patamar de doze a trinta anos, o legislador talvez não tenha antevisto a tamanha gravidade e o imenso grau de reprovação social que o homicídio doloso praticado contra o próprio filho provoca.

Outrossim, a inserção da presente qualificadora impõe a alteração do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, eis que as demais condutas qualificadas do art. 121 do Código Penal estão ali inseridas.

Isto posto, visando corrigir essa indevida brecha legal e buscando apresentar ao Estado forma mais rígida de repressão a essa odiosa conduta, ofertamos a presente proposição.

Sala das sessões, em 06 de maio de 2008.

# Deputado LAERTE BESSA PMDB/DF

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

# CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

# **TÍTULO I**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

# CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

# Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

# Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

# Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

- III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

#### Homicídio culposo

§ 3° Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

#### Aumento de pena

- § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.
  - \* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.
- § 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.
  - \* § 5° acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

### Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único. A pena é duplicada:

### Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

# LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos Termos do art. 5°, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- I homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V);
  - \* Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
  - II latrocínio (Art. 157, § 3°, in fine);
  - \* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
  - III extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2°);
  - \* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1°, 2° e 3°);
  - \* Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
  - V estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
  - \* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- VI atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);
  - \* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
  - VII epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1°).
  - \* Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
  - VII-A (VETADO)
  - \* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998).
  - \* Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1°, 2° e 3° da Lei nº 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado.

- \* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.
- Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
  - I anistia, graça e indulto;
  - II fiança.
  - \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
  - \* § 1° com redação dada pela Lei n° 11.464, de 28/03/2007.
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
  - \* § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
  - \* Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

C	1	* Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.
•••••	•••••	
• • • • • •	•••••	

### **FIM DO DOCUMENTO**